

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000138/93-49
RECURSO Nº. : 00.869
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.046

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO RE-FLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos voluntário e de ofício interposto, respectivamente, por **MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO(RJ).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RUAL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13707.00138/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.046
RECURSO Nº. : 00.869
RECORRENTE : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.198.358/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13707.000128/93-95, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Consta dos autos, ainda, o recurso de ofício do Delegado da Receita Federal no Rio Janeiro(RJ), face a exoneração da parte da exigência formalizada no Auto de Infração e que computando o processo matriz, ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13707.00138/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.046

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

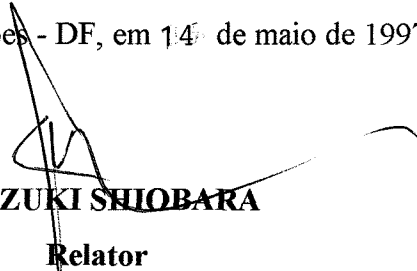
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Aos recursos interpostos no processo matriz, julgado no dia 13 de maio de 1997, em Acórdão nº 101-91.025, foi negado provimento pela Primeira Câmara para confirmar a decisão recorrida.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício interpostos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator